

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

**RESOLUÇÃO CNSP Nº 04/87**

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), tendo em vista as disposições do inciso II do artigo 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e dos incisos XIX e XXI do artigo 21 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e o constante do Processo CNSP nº 05/85-E,

**R E S O L V E:**

1- Somente as entidades abertas de previdência privada e as sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de previdência privada aberta, por meio de departamento especializado, podem operar planos de renda por sobrevivência.

2 – Às sociedades seguradoras é permitido operar planos de seguro de vida, com conversão da indenização em pagamento parcelado, por opção dos segurados ou dos beneficiários, desde que o prazo de pagamento não ultrapasse 05 (cinco) anos.

3 – As sociedades seguradoras que estejam operando planos de previdência por sobrevivência, ou de transformação em renda de indenizações de seguros de vida e/ou de acidentes pessoais, deverão interromper a comercialização de tais planos, podendo, contudo, dar continuidade aos compromissos já assumidos.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro (RJ), 26 de fevereiro de 1987

**JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA**

**Presidente do CNSP**